



## CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO  
REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA**



**Nº do protocolo:** 37.489/2014

**Data:** 25/03/2014

**Parecer de:** 28/03/2014

**Objeto:** *"Instituí a Gratificação Temporária de Desempenho de Encargos Especiais"*

**Autor:** Prefeito Municipal

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, de Administração Pública e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos artigos 72, II, VI e VII e alíneas e artigos 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

## **1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROJETO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é o estabelecido no art. 76, §§ 1 e 2 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

## **2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

A Gratificação de Desempenho é um tema de bastante divergência e extrema relevância tanto para a Administração Pública, porquanto gera grandes despesas ao Erário Público.

A constitucionalidade da gratificação de desempenho condicionada à necessidade de regulamentação e a viabilidade do pagamento diferenciado entre servidores.

É de se registrar que a gratificação de desempenho corresponde a uma espécie de gratificação de serviço, por sua natureza jurídica. O termo "desempenho" que caracteriza esta espécie de gratificação mostra que ela fora criada baseada na produtividade e eficiência do servidor público.

Conforme observado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE nº 476.279/DF, referente à GDATA: "se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor".

Não resta dúvidas que a gratificação de desempenho tem importância fundamental no cumprimento do princípio da eficiência da Administração, porquanto ela motiva os servidores a prestarem um bom serviço público, com vistas a atingir metas determinadas para obterem uma boa pontuação na sua avaliação de desempenho, que repercutirá em um aumento da sua remuneração.

O Ministro Carlos Britto, no julgamento do já citado RE nº 476.279/DF, observou que:

A regra da paridade remuneratória entre aposentados e servidores da atividade, estampada no § 8º do artigo 37, não infirma esse tipo de gratificação de desempenho, porque essa gratificação impede a própria estratificação da carreira. Ou seja, caminha na direção do que poderíamos chamar, atentos ao espírito da Constituição, de profissionalização do servidor público. Trata-se de gratificação que densifica o princípio da eficiência administrativa. Não pode haver administração eficiente sem servidores profissionalizados, estimulados, bem remunerados.

Importante frisar que sendo avaliação de desempenho a mesma deve ser estendida apenas aos servidores ativos, razão pela qual necessário se faz a avaliação de desempenho.

Portanto, para caracterizar a natureza pro laborefaciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho, porque sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos.

Assim, ao contrário do que possa parecer inicialmente da leitura das decisões, vê-se que a edição de norma regulamentadora não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a implementação do fim a que se destina: a aferição do desempenho institucional e individual dos servidores ativos.

Isso porque o Supremo asseverou que o caráter da generalidade da gratificação de desempenho decorre do pagamento aos servidores ativos sem a aferição do desempenho.

É neste momento que passa a haver efetiva diferenciação entre os servidores ativos e inativos (preocupação do STF) e que, conseqüentemente, pode-se falar em pagamento da gratificação de desempenho em patamares diferenciados sem ferir a isonomia, constitucionalmente tutelada. Isso porque os servidores da ativa, para

continuar a receber a gratificação de desempenho, deverão demonstrar haver atingido as metas estabelecidas para o respectivo período avaliativo.

Para afastar qualquer dúvida a respeito da Gratificação Temporária de Desempenho de Encargos Especiais – GTDEE, necessário se faz algumas emendas ao referido projeto, em destaque de negrito e sublinhado:

Art. 1º omissis

§1º - A GTDEE **será paga mediante avaliação mensal de desempenho**, com observância a critérios gerais de desenvolvimento de encargos especiais, a serem dispostos em Ato do Poder Executivo, devendo sua regulamentação ocorrer conforme a necessidade.

§2º - A gratificação disposta nesta lei, **se aplica apenas aos servidores ativos**, não se aplicando aos ocupantes de cargos comissionados, ainda que titulares dos cargos de Oficial Geral de Serviços e Obras ou Auxiliar Geral de Serviços e Obras e lotados no Cemitério Municipal.

### **3 DA CONCLUSÃO FINAL**

Considerando todo o exposto, as Comissões de Constituição, Legislação e Justiça, de Administração Pública e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.489 de 25/03/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, com APROVAÇÃO das emendas apresentadas**, dado ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2014.



DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE



ADEMAR CAMERINO - RELATOR

---

WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO - RELATOR

---

WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

Membros da Comissão de Administração Pública



CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO – PRESIDENTE

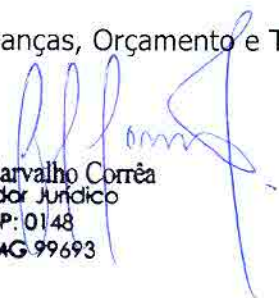


JOSÉ HAROLD FERREIRA JUNIOR - RELATOR



HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - MEMBRO

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Francisco Carvalho Corrêa  
Procurador Jurídico  
MASP: 0148  
OAB/MG 99693